

# EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: as Alterações Impostas Pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Criação dos Juizados Especiais

***Pablo Rodolfo Nascimento Homercher***

Advogado. Mestrando em Direito pela Unijuí.  
prhomercher@yahoo.com.br

## **Resumo:**

O presente artigo foi elaborado para ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processual Civil, 4ª edição, oferecido pela Universidade de Cruz Alta, cursado entre o período de julho de 2009 e dezembro de 2010. Trata da execução contra a Fazenda Pública, mais precisamente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação em pecúnia por parte do Estado, isto é, o regime de precatórios. Com efeito, o objeto de estudo reside em duas normas sancionadas no final do ano de 2009 que afetaram diretamente a matéria, a saber, a Emenda Constitucional nº. 62/2009 no ponto que alterou o artigo 100, CF/88, e a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por meio da entrada em vigor da Lei nº. 12.153/09 naquelas questões que buscam trazer maior celeridade processual. A pesquisa será realizada em cima das três ações declaratórias de inconstitucionalidade nº. 4357, 4372 e 4400, que atacam a nova redação legal introduzida pela EC nº. 62/2009. Ao final se pode concluir que sopesando os aspectos positivos e negativos obtidos com ambas as normas a tendência daqui em diante, desde que aplicadas e interpretadas conservando as garantias fundamentais e os princípios constitucionais, será o avanço jurídico e social no tocante ao grave problema dos precatórios. Ainda não será a solução definitiva, longe disso, porém deve se reconhecer que importante passo foi dado rumo à gradativa minimização dessa celeuma inaugurada a partir da promulgação da Carta Magna.

## **Palavras-chave:**

Execução. Fazenda Pública. Precatórios. EC nº. 62/2009. Lei nº. 12.153/09.

## **Abstract:**

The present article has been made to be presented as a partial requirement for the obtaintion of the Civil Processual and Civil Right specialist title, 4<sup>th</sup> edition, and offerd by the Cruz Alta University, attended between July 2009 and December 2010. It talks about the execution against the Public Farm, more exactly about the compliment of the obligations in pecunuy by the State, it means, the precatory regim. With effect, the study purpose is in two norms sancionades in the end of 2009 that affected the subject directly, to know, the Constitutional

Emend number 62/2009 in the point that it changed the article 100, CF/88, and the creation of the Special Judges of the Public Farm through the starting of the Law number 12.153/09 on that questions that search for bringing faster processual results. The research will be made on the three declaratory actions of inconstituionality number 4357, 4372 and 4400, that attack the new legal redation introduced by CE number 62/2009. At last we can conclude that weighing the positive and negative aspects obtained with both the norms the tendency from now on, of course if it is applied and understood keeping the fundamental garantees and the constitutional principles, it will be the juridic and social advances about the strong precatories problem. It won't be the definitive solution yet, far from this, but it must be recognized the important step was given toward the gradative minimization of this celeuma started from the Magna Letter promulgation.

**Keywords:**

Execution. Public Farm. Precatories. CE number 62/2009. Law number 12.153/09.

**Sumário:**

Introdução. 1. As Principais Alterações do Artigo 100 da Constituição Federal Impostas pela emenda constitucional nº. 62/2009. 2. O Impacto da Criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Sistema Processual Vigente. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

---

O presente artigo trata da execução contra a Fazenda Pública, mais precisamente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação em pecúnia por parte do Estado, isto é, o regime de precatórios, ao qual os entes federados se submetem na condição de devedores ante os administrados. A matéria recebeu tratamento especial da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 100. Desde o advento da Carta Magna, porém, esse instituto, em particular, vem sofrendo inúmeras alterações em seus diversos dispositivos, pelos constituintes derivados, na busca de soluções para o grave problema do incomensurável estoque de precatórios e a longa espera dos credores pelo pagamento.

Logo, considerando que no ano de 2009 duas normas foram sancionadas e suas disposições afetam diretamente o tema em tela tem-se por objetivo estudar a Emenda Constitucional nº. 62/2009 tão somente no ponto que alterou o artigo 100 da CF/88, naquilo que se entende como as questões de maior relevância, como o privilégio concedido aos credores maiores de 60 anos ou portadores de doença grave que criou nova modalidade de precatório, bem como a compensação do crédito perante os débitos fiscais dos administrados que antes era facultativa e agora se tornou obrigatória, além da determinação legal para que seja aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança como forma de atualização monetária do débito. Por fim abordar-se-á a admissibilidade da cessão de créditos a terceiros que por previsão de leis estaduais foi praticada durante um período no Estado do Rio Grande do Sul e após revogação das normas autorizadoras se perpetuou na ilegalidade. O estudo desse tema será realizado em cima das três ações declaratórias de inconstitucionalidade nº. 4357, 4372 e 4400, que atacam a nova redação legal introduzida pela EC nº. 62/2009, propostas perante o Supremo Tribunal Federal, distribuídas ao Ministro Carlos Ayres Britto, no aguardo do julgamento do pedido liminar.

A outra parte do trabalho se desenvolverá a partir do advento da Lei nº. 12.153/2009 que cria os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e municípios, a qual trouxe inovações processuais no

afã de garantir maior celeridade na prestação jurisdicional em ações que envolvam o poder público. Assim, far-se-á o exame da competência do novo Juizado no tocante aos precatórios, bem como a prejudicialidade do prazo privilegiado e do reexame necessário concedido à Fazenda Pública no processo comum que deixam de existir nesse rito.

## **1. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009**

---

O Estado pode atuar em juízo tanto no polo ativo quanto no pólo passivo. Na condição de credor se utiliza do procedimento previsto na Lei nº. 6.830/80, isto é, a execução fiscal. Por outro lado, quando devedor sofre a execução regulada pelos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil de 1973, em se tratando de débitos pecuniários, em especial o disposto no inciso II do artigo 730.<sup>1</sup>

Com efeito, considerando que o patrimônio público, via de regra, é inalienável a satisfação do crédito não segue o mesmo rito da execução por quantia certa contra devedor solvente diante da impossibilidade de expropriação de bens públicos, ou seja, ausente o instituto da penhora nessa espécie.

Assim, o cumprimento da obrigação de pagar por parte da Fazenda Pública recebeu tratamento especial da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 100.<sup>2</sup>

Logo, a forma adotada pelo Estado para adimplir suas dívidas é por meio de precatórios, os quais serão pagos de acordo com a ordem de apresentação. A própria norma, porém, abriu uma exceção, qual seja, a preferência para créditos

---

<sup>1</sup> II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

<sup>2</sup> Artigo 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

de natureza alimentar. Significa que salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundada na responsabilidade civil (§ 1º, artigo 100, CF)<sup>3</sup> terão preferência no pagamento. Explicativa é a Súmula 655 do STF:

A exceção prevista no artigo 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza.

O texto constitucional estipulou o prazo de um ano para pagamento dos precatórios, enquanto aos pendentes foi concedida carência de oito anos (artigo 33, ADCT)<sup>4</sup> mas a redação legal não passou de letra morta diante do incalculável débito da Fazenda Pública. Nem os antigos foram quitados no período permitido, tampouco os novos no lapso temporal previsto.

Daí que em 1998 foi necessária a intervenção do legislador para solucionar o problema com o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 100 por força da Emenda Constitucional nº. 20.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

<sup>4</sup> Artigo 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

<sup>5</sup> § 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Tal dispositivo criou outra modalidade de pagamento para aquelas obrigações consideradas de pequeno valor. Agora, além do precatório, o adimplemento pode se dar por meio de requisição de pequeno valor (RPV). A definição do que contempla “pequeno valor” foi introduzida pela Emenda Constitucional nº. 37, de 12.6.2002, que acrescentou o artigo 87 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.<sup>6</sup> Ademais, foi facultada aos entes federativos a criação de lei própria para estabelecer o *quantum*. Igualmente, também se permitiu ao credor renunciar ao excedente para afastar o precatório e receber via RPV (parágrafo único, artigo 87, ADCT).<sup>7</sup>

*Prima facie* a efetividade seria alcançada, porém não foi isso que se observou a ponto de inúmeras outras propostas de alterações normativas serem apresentadas em ambas as Casas do Congresso Nacional, em especial a EC nº. 30/2000 que redundou na segunda moratória dos precatórios ao acrescentar o artigo 78, ADCT,<sup>8</sup> que parcelou em 10 anos as dívidas não pagas até a promulgação da mesma ou decorrente de ações ajuizadas até 31.12.1999. Diferentemente da primeira moratória instituída com a Carta Magna esta última impunha ao Estado a incidência de juros em caso de mora, bem como permitia o sequestro de valores para satisfação do crédito ou então a faculdade de compensação diante de tributos devidos pelo credor ante a Fazenda dando maior efetividade ao cumprimento da obrigação por parte da última.

<sup>6</sup> I – quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II – trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

<sup>7</sup> Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do artigo 100.

<sup>8</sup> Artigo 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

O montante de precatórios, entretanto, ao invés de reduzir gradativamente, aumentou significativamente, a ponto de exigir do constituinte derivado nova intercessão tanto no Direito material quanto no Direito processual.

No tocante a primeira tivemos a Proposta de Emenda Constitucional 351/2009, conhecida como “PEC dos Precatórios”, de autoria do senador Renan Calheiros. A pesquisa revela que à proposta original PEC-12/2006 foram pensadas outras 13 iniciativas, a saber: PEC 116/2003, PEC 250/2004, PEC 290/2004, PEC 467/2005, PEC 527/2006, PEC 572/2006, PEC 588/2006, PEC 67/2007, PEC 69/2007, PEC 153/2007, PEC 243/2008, PEC 329/2009 e PEC 395/2009. A nota extraída do parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal demonstra o objetivo da PEC 12-A de 2006:

O Congresso Nacional está oferecendo a solução possível ao grave problema dos estoques de precatórios pendentes de pagamento, equalizando, na medida do possível, os interesses das Fazendas devedoras – as quais estão sujeitas também a outros encargos, igualmente importantes, como os ligados à saúde e à educação – e dos credores, que estão obtendo instrumentos de recuperação de seus créditos judicialmente assentados, contra o poder público.

A aprovação resultou na criação da Emenda Constitucional nº. 62/2009 acarretando tamanha mudança que ganhou popularmente a pecha de calote dos precatórios. Não bastasse em seguida a sua vigência foram oferecidas três ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, todas distribuídas ao ministro Carlos Ayres Britto aguardando julgamento do pedido liminar.

Com efeito, nas linhas a seguir serão delineadas, as principais alterações do artigo 100, em paralelo, considerando as alegadas inconstitucionalidades materiais expostas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) em trâmite.

Começo pelo parágrafo 3º que cria nova preferência no pagamento de precatórios além daquela já prevista quando da constituinte de 1988, qual sejam os créditos de natureza alimentar, passando a ter preferência inclusive

sobre esses. Agora o benefício recai sobre as pessoas que tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou no caso de o credor ser portador de doença grave, desde que a moléstia assim seja definida em lei, até o limite de três vezes o valor da RPV, sendo permitido inclusive o fracionamento do precatório para créditos acima de 120 salários mínimos -Estados e DF – e 90 salários mínimos – Municípios – se não houver fixação especial em contrário (§ 4º, artigo 100, CF),<sup>9</sup> com a sobra a ser paga seguindo a ordem de apresentação.

Convenhamos que diante dos milhares de exemplos espalhados pelo Brasil de casos em que precatórios levam em média 10 anos – lembre-se que a EC nº. 62/2009 aumentou para 15 anos a carência (§1º, II, artigo 97, ADCT)<sup>10</sup> – para serem quitados a norma em questão busca, em resumo, permitir que o credor de terceira idade possa usufruir do proveito econômico auferido em vida. Na grande maioria os precatórios têm origem em reposições salariais ou concessão de vantagens que à época não foram voluntariamente alcançadas ao servidor público ou decorrentes de responsabilização civil do Estado. Logo, além de ter sido prejudicado no passado o credor idoso fica(va) refém da extensa fila de espera – ordem de apresentação. Assim, geralmente resta(va) aos herdeiros a assunção do patrimônio. Sob esse argumento se valem os defensores da nova exceção.

Por outro lado, não há como afastar a evidente afronta ao princípio da igualdade, conforme bem apontada na petição inicial da Adin nº. 4357 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros, em que se reclama a inconstitucionalidade do dispositivo no que diz respeito ao privilégio

<sup>9</sup> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

<sup>10</sup> II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acréscido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.



apenas daquelas pessoas que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do precatório. Pergunta-se: como ficam os casos daquelas que apesar de na data da expedição não terem atingido a melhor idade, a alcançaram enquanto aguardam pelo pagamento? É justamente esse trecho atacado pelo CFOAB e outros, nestes termos:

Em primeiro lugar, decorre a inconstitucionalidade da vinculação expressa ao limite de idade “na data da expedição do precatório”, o que revela tamanha discriminação entre aquelas pessoas que ao tempo da expedição não tinham 60 (sessenta) anos de idade e hoje aguardam na fila (estoque) por muitos anos, já tendo atingido tal idade ou mais, e outras que contemplam o requisito daqui para frente. Ora, o texto acima confere natureza alimentar a precatórios cujos titulares possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade daqui em diante (“na data de expedição do precatório”), esquecendo, no entanto, de propiciar tratamento igualitário a todos os cidadãos que já preenchem tal requisito temporal e aguardam na fila, com 60 (sessenta) anos ou mais já completos, premissa essa que demonstra a desigualdade perpetrada pela Emenda Constitucional, em patente ofensa ao postulado da igualdade (artigo 5º, “caput”, CF).

Logo, a retirada do trecho “na data da expedição do precatório” como requer o CFOAB e outros nos parece procedente, com a finalidade de dispensar tratamento isonômico a todos aqueles maiores de 60 anos de idade, haja vista que o verdadeiro sentido da norma é proporcionar aos credores idosos o recebimento do precatório em tempo de usufruí-lo e jamais a satisfação formal de uma condição temporal.

No mesmo dispositivo a Adin em comento enfrenta o limite estipulado de três vezes o valor da RPV com o restante a ser pago de acordo com a ordem de apresentação, pois entende que ao permitir o fracionamento estar-se-á ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto caberia o pagamento integral considerando jus-

tamente a idade avançada do credor ou o risco de morte iminente decorrente de doença grave. A seguir transcreve-se passagem da inicial que resume o argumento acerca da inconstitucionalidade:

É que a imposição lhe retira a dignidade principalmente quando levado em consideração que a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, considerada a expectativa de vida do brasileiro em torno de 70 (setenta) anos, já goza de saúde fragilizada, cujo requisito, ademais, tem natureza alimentar, daí a inadmissão de fracionamento e pagamento parcelado. Nesse prisma, observe-se que o dispositivo ainda vulnera o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 5º, “caput”, CF), haja vista que é justamente no momento da doença grave, nos termos da lei (câncer, cardiopatias, doenças neurodegenerativas, entre outras) que as necessidades dos indivíduos e de sua família se elevam, não só com acompanhamento médico-hospitalar particular, mas, também, com medicamentos.

Por conseguinte o requerimento é no sentido de expurgar do texto normativo a menção “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.

Aqui, porém, discorda-se da posição adotada pelos requerentes, uma vez que mesmo aceitando os motivos expostos acredita-se que o fracionamento proposto é salutar porque além de contemplar parcialmente os interesses dos credores da terceira idade ou enfermos graves não sacrifica os demais credores que aguardam na fila. Se a dificuldade enfrentada pelo poder público para quitá-los tem duas razões elementares, uma de ordem financeira e outra de volume/quantidade de precatórios em estoque, não parece sensato que sejam pagos alguns que tenham muito a receber em detrimento de tantos outros que já aguardam sabe-se lá há quanto tempo na fila tão somente pela faixa etária ou em virtude de uma patologia que os diferencie como credores sem considerar também o tempo de espera.

É notório que a cada ano a Fazenda Pública reserva um percentual orçamentário para o adimplemento dos precatórios, isto é, esgotada a rubrica destinada a esse fim, independentemente de terem sido pagos um ou milhares de precatórios, somente no exercício financeiro seguinte serão outros quitados.

Talvez tenha sido essa a preocupação do legislador que para atenuar a quebra da isonomia optou por manter equilibrada a regra da ordem de apresentação em compasso com a exceção de preferência. Então, acompanha-se a redação original nesse ponto. Antes de passar ao exame do próximo parágrafo esclarecer-se que as outras duas ações silenciaram a respeito.

Outra novidade levada a efeito pela EC nº. 62/2009 autoriza em caráter impositivo a compensação de débitos fiscais do credor perante a fazenda devedora (§ 9º, artigo 100, CF).<sup>11</sup> Isso quer dizer que antes do pagamento do precatório a pessoa jurídica de direito público pode, sem anuência da parte contrária, abater do valor por ela devido toda e qualquer obrigação fiscal em nome do credor, ainda que não seja inscrita como dívida ativa ou até mesmo parcelas vincendas de parcelamento em curso. A permissibilidade concedida ao Estado só não serve para casos em que haja discussão do débito – contestação administrativa ou judicial.

Veja o destaque dado pelo legislador ao instituto da compensação ao tornar procedimento obrigatório que antes da expedição do precatório o Tribunal solicite ao Executivo informações, para resposta em 30 dias, sobre possíveis dívidas fiscais do credor. A inércia da administração pública acarreta perda do direito (§ 10º, artigo 100, CF).<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

<sup>12</sup> § 10º. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

Antes de contextualizar o teor das Adins sobre essa questão adianta-se que as três se insurgem contra os §§ 9º e 10º. Contudo, pretendo de imediato, contudo, defender um ponto de vista que é favorável a validação de ambos os dispositivos. Explica-se.

Todos sabem que o Estado é taxado de mau pagador. Basta lembrar que desde a promulgação da Constituição já estamos na terceira moratória dos precatórios, entretanto na outra extremidade – contribuinte – nos deparamos com situação não menos desfavorável. Se a administração pública não paga, também é verdade que ela não recebe. Não é pequena a inadimplência do administrado, seja ele pessoa física ou jurídica, viva no Oiapoque/AP ou Chuí/RS. Atualmente uma minoria de contribuintes cumpre em dia com suas obrigações tributárias.

Sem sombra de dúvida tal fato tem contribuído sobremaneira para as dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados, principalmente Estados e municípios. Se o Executivo for esperar pela boa vontade do contribuinte ficará cada vez mais próximo da falência. Espelho disso são as Procuradorias Jurídicas das administrações públicas, que trabalham quase que exclusivamente ajuizando execuções fiscais. Igualmente, tem-se cada vez mais programas e ações governamentais voltados ao contribuinte ofertando descontos para pontualidade ou anistias para parcelamento da dívida.

Nem se entra no mérito da prescrição, que como se verá mais adiante serve de tese nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pois defende-se que as obrigações tributárias deveriam ser imprescritíveis. Outrossim, observa-se que o dispositivo em comento traz uma exceção que impede a compensação em caso de contestação administrativa ou judicial.

Nesse ínterim, vê-se com bons olhos a compensação obrigatória. O presente cenário exige atitude tão radical. Ademais, com esse procedimento, salvo melhor juízo, sobrarão finanças para quitar outros precatórios. Com efeito, o orçamento previsto acabará por satisfazer um número maior de credores, consequentemente, reduzindo o estoque. Considera-se justo que se o credor é ao mesmo tempo devedor da Fazenda, por conta de IPTU, ISS, ITBI, ICMS,

IPVA, ITR, tributos originários de fatos geradores, a rigor, inatacáveis, que se faça o abatimento. Por outro lado, considera-se injusto que a administração pública deva adimplir o precatório e, posteriormente, precise ajuizar a competente execução para receber dívida líquida e certa ou então já inclusive parcelada do credor. Tudo apoiado no princípio da supremacia do interesse público.

De opinião contrária os autores das Adins levam em conta unicamente a figura do particular. Para eles estar-se-á criando nova modalidade de cobrança, uma espécie de confisco afrontando a autonomia de vontade e a propriedade do indivíduo, ora dispensando os meios cabíveis constituídos para tal fim. Nesse sentido a Adin nº 4.372 interposta pela Anamages expressa: “percebe-se, pela leitura do dispositivo, que essa obrigatoriedade de compensação não leva em consideração a vontade do titular do crédito, em desrespeito ao princípio da autonomia da vontade”. Semelhante raciocínio é observado nas linhas da Adin nº 4.357 que diz o seguinte: “impor tal condição ao cidadão/contribuinte significa objurgar-lhe a vontade, retirando-lhe a plena liberdade de disposição dos seus bens e patrimônio em manifesta ofensa ao direito de liberdade e propriedade”.

Também aduzem haver quebra do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, uma vez que o credor não poderia insurgir-se contra a compensação, uma vez que haveria apenas a intimação da Fazenda. A propósito, o teor da Adin nº. 4.400, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, *verbis*: “houvesse paridade de armas e contraditório e deveria o credor ser intimado da informação ‘positiva’ dada ao Tribunal para que pudesse questionar judicialmente o débito que desconhecesse”. Em outras palavras, afirmam que se estará afrontando os princípios processuais, porquanto ao não oportunizar a manifestação da parte interessada nessa fase, consequentemente a tendência é de acarretar o surgimento de demandas acessórias, justamente com a finalidade de evitar a cobrança de débitos tributários já atingidos pelo instituto da prescrição ou evados de nulidade, protelando ainda mais o pagamento do precatório, além de congestionar o poder Judiciário. Ademais, arguem que, nesse procedimento, a figura do presidente do Tribunal até então de

caráter exclusivamente burocrático assumirá funções judicantes, competência a ele não reservada, desorganizando o rito habitual. Nenhuma dessas digressões, porém, consegue convencer o Pretório Excelso.

Talvez o ponto de maior polêmica introduzido pela alteração em debate diga respeito ao 12º parágrafo que estabeleceu a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança em detrimento dos índices geralmente aplicados pelos magistrados, ou seja, juros legais e IGP-M. Celeuma à parte a solução plausível acompanha as pretensões expendidas nas Adins. Logo, o parecer levará em conta o aspecto econômico, pois sendo esse o foco da discussão reflete *incontinenti* na seara jurídica.

O legislador ao propor tal desiderato procurou atenuar os prejuízos que a mora causa ao Estado. Reconhece-se que 10 anos de atraso implicam, ao final, custo elevado para a conta do devedor considerando o percentual de 12% ao ano de correção e mais 1% ao mês de compensação. Assim, torna-se mais viável reajustar por indicador econômico, que durante o ano de 2010 oscilou entre 0,5% e 0,6% ao mês.

Acontece que o credor não pode ser penalizado duas vezes, isto é, esperar uma década pelo pagamento e ainda ver seu crédito atualizado por índice que sequer repõe a inflação do período. Oportuna a colação da Adin nº. 4.357 que conclui: “tal alteração acarretará brutal redução do valor do crédito, que restará corroído pela inflação”. Como exemplo a mesma cita:

Adotando-se os percentuais disponíveis nos últimos anos, a diferença entre este que se pretende fazer valer e aquele que influencia os créditos da Fazenda Pública seria de mais de 4% (quatro por cento) a.a., podendo chegar a 30% (trinta por cento) ao final do prazo decenal de pagamento em relação aos precatórios parcelados sob o regime do artigo 78 do ADCT. Isso significa que, no caso dos precatórios estaduais e municipais sujeitos ao regime instituído pelo artigo 97 do ADCT, essa diferença poderá simplesmente corroer todo o crédito, já que o pagamento poderá vir a ocorrer daqui a 30 anos ou mais.

Sem falar que em lado oposto, ou seja, na condição de devedor da Fazenda, o contribuinte arca com juros e multa no patamar legal – taxa Selic –, portanto, crível que o inverso seja recíproco. No corpo da Adin nº 4.372 se extrai: “a aplicação de um índice tão desvantajoso para o administrado e, ao mesmo tempo, tão vantajoso para a administração convida os administradores a protelarem tanto quanto possível o pagamento das obrigações”.

No campo jurídico de pronto se nota a ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que a norma retira da discricionariedade do juiz a fixação da atualização, de acordo com a época que pode exigir uma ou outra taxa a considerar a variação do indicador e a necessária atualização monetária, bem como vulnera o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que as sentenças prolatadas anteriormente à vigência da EC nº 62/2009, mas sem precatório expedido, serão atingidas pela substituição do índice oficial. Nesse diapasão a ação movida pelo CFOAB e outros reza:

Como se sabe, a norma de direito, em geral, se projeta para o futuro, mas pode alcançar as situações passadas desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, falecendo competência ao legislador, no entanto, para afetar as situações jurídicas já consolidadas em sentença judicial transitada em julgado. Na verdade, quando o § 12 impõe, desde já, a vinculação da atualização ao índice da caderneta de poupança acaba por interferir, desarrazoadamente, na autonomia e autoridade dos membros do poder Judiciário em proferir suas decisões, fazendo, portanto, tabula rasa do comando sentencial.

Outra preocupação legítima é levantada na Adin nº. 4.400 no tocante à regulamentação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ser objeto de lei infraconstitucional. Voltando ao passado observemos que a Taxa Referencial, índice que hoje reajusta a poupança, passou a ser aplicada a partir de 1993 por força da Lei nº. 8.660/93. Isto quer dizer que referida atualização, pretendida constitucionalmente, fica à mercê de a qualquer momento ser modificada por disposição de lei federal. A Anamatra alega que “o legislador constituinte derivado criou uma norma constitucional que permite a alteração, o esvaziamento e até a revogação da norma constitucional – indiretamente – por

meio do legislador ordinário”. A ação colaciona jurisprudência<sup>13</sup> da Suprema Corte na qual já se decidiu que “as regras pertinentes ao regime de precatório devem estar fixadas exclusivamente na Constituição Federal, não havendo espaço para o legislador ordinário”.

Enfim, concordo com os pedidos das ações inconstitucionais que pretendem derrubar na íntegra a norma em questão.

O último parágrafo a ser analisado, o de número 13,<sup>14</sup> não recebeu ataque das ações constitucionais, contudo é necessário me permitir pontuar breves considerações, porquanto a cessão de créditos oriundos de precatórios a terceiros sempre pautou as discussões mais recorrentes acerca do tema, notadamente na esfera judicial no tocante ao instituto da compensação.

Ainda que já se venha admitindo a cessão desde o ano de 2000, o que se observava na prática era a necessidade de legislação específica para permitir a compensação por débitos fiscais. Logo, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul precisava autorizar em lei a validade da compensação para esta ser aceita pela Fazenda Estadual.

Naquela oportunidade foram sancionadas as Leis Estaduais nº 11.472/00 e 11.475/00, que legalizaram o referido procedimento. Ato contínuo se consumou nos bastidores um verdadeiro “mercado negro” de comercialização de precatórios por credores dispostos a alienar seus créditos por valores absurdamente irrisórios junto a empresas mergulhadas em dívidas tributárias, que começaram a concorrer entre si a fim de comprar a maior soma de precatórios e entregá-los em compensação.

A par disso, entretanto, a pessoa jurídica cessionária começou a lucrar em cima do desespero dos credores que na ânsia de receber seus créditos aceitavam um deságio de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor original do precatório,

---

<sup>13</sup> STF, ADI 3453/DF, rel. min. Carmem Lúcia, DJ. 16.03.07.

<sup>14</sup> § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.



uma vez que o abatimento se apurava pela quantia da execução e não pelo preço real pago ao credor. Isso levou à revogação dos dispositivos legais em comento por advento da Lei Estadual nº 12.209/04 ficando vedada a compensação perante o poder Executivo gaúcho.

Agora com a EC nº. 62/2009 pretende-se dar maior transparência no que tange à transferência desses créditos, pois a interpretação do § 14<sup>15</sup> leva a crer que a compensação somente será admitida se realizada nos autos da execução.

Por fim, a própria norma torna defeso a extensão da natureza alimentar do precatório, cedido por pessoa idosa ou portadora de doença grave, deixando o cessionário de obter o privilégio do pagamento antecipado e fracionado, bem como nos casos de créditos tidos como de pequeno valor deixa de existir a modalidade da RPV, passando o cessionário a receber de acordo com a ordem de apresentação do precatório.

Na introdução do presente trabalho destacou-se que duas foram as inovações alcançadas no final do ano 2009 no tocante à execução contra a Fazenda Pública, uma de ordem material e outra processual. A primeira foi vencida, sem a pretensão de esgotamento do tema, pelo exame pontual do novo regime dos precatórios, o que se considera mais relevante. Agora aborda-se a segunda, que diz respeito à criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

## **2. O IMPACTO DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE**

---

Com a crescente demanda de ações contra o poder público estadual e municipal as Varas especializadas da Fazenda Pública enfrentam dificuldades operacionais que levam ao estresse todos os sujeitos que lidam com o dia a dia dos cartórios, juízes, serventuários, advogados e partes, tamanha a lentidão na prestação jurisdicional, muitas vezes com o perecimento do direito sob tutela.

---

<sup>15</sup> § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Quando da criação dos JEC estaduais, no entanto, a Fazenda Pública foi preterida na condição de parte, conforme § 2<sup>o</sup><sup>16</sup>, artigo 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup>. 9.099/95, sendo o então novo juízo competente exclusivamente para processar e julgar ações envolvendo particulares. O surgimento dos JEC federais, no ano de 2001, admitiu a presença da União no polo passivo, entretanto por se tratar de juízo da estrutura da Justiça Federal a novidade não se estendeu para a esfera estadual. Com efeito, Estados e municípios continuavam impossibilitados de ser parte naquele que substitui a Vara das pequenas causas.

Considerando o bom exemplo dos Juizados Especiais Federais que desafogaram sobremaneira as prateleiras da Justiça Federal o plágio para a Justiça Estadual era questão de tempo.

Com efeito, nasceu o projeto, de iniciativa do senador Antônio Carlos Valadares, autor da PLS n<sup>o</sup> 118 de 2005 transformado na Lei n<sup>o</sup> 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e municípios. Oportuna a transcrição da justificativa apresentada pelo proponente:

Justamente esses casos de grande interesse para aqueles que se sentem lesados pela administração pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais. São as situações, por exemplo, das multas por infrações de trânsito ou de pequenos litígios fiscais, ou ainda sobre postura municipal ocorrido não junto as médias e grandes empresas – que podem pagar advogados – mas em pequenas e simples residências, mercearias e padarias localizadas nas periferias das grandes cidades. Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a administração pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que se pretende alcançar com as medidas ora propostas.

---

<sup>16</sup> § 2<sup>o</sup> Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Os aspectos mais importantes da matéria foram registrados no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>17</sup> no que tange ao procedimento que elimina o prazo diferenciado e a remessa oficial, bem como autoriza os procuradores do Estado a conciliarem, transigirem e desistirem. Daí que o estudo será mais aprofundado sob esse prisma, porquanto afeta diretamente a marcha processual.

Inicia-se pela competência do novo Juizado, notadamente sobre as matérias impedidas de serem por ele processadas, quase a reprodução integral do § 1º,<sup>18</sup> artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, exceto no que se refere à anulação ou cancelamento de ato administrativo, agora permitido se emanado de autoridade estadual ou municipal.

Adentra-se também no que afeta a capacidade para esclarecer que assim como nos demais juizados especiais o Estado só pode atuar no polo passivo, forte no inciso II, artigo 5º,<sup>19</sup> Lei nº. 12.153/09. Por isso, não cabe à administração pública promover a execução fiscal por esse rito, porém o contrário, i.e., executá-la é perfeitamente possível. Então, a partir de junho de 2010 – *vacatio legis*, artigo 28<sup>20</sup> – as execuções contra a Fazenda Pública até 60 salários mínimos passam a se processar pelo Juizado Especial, salvo aquelas em curso nas Varas Fazendárias ou ajuizadas até a definitiva instalação do novo Juizado, de acordo

<sup>17</sup> Ver em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=36989>>.

<sup>18</sup> I – referidas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

<sup>19</sup> II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

<sup>20</sup> Artigo 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

com o artigo 24.<sup>21</sup> Oportuno se faz esclarecer, porém, que nessa via continua valendo para fins de RPV o limite estipulado pela CF, consoante preveem os §§ 2º e 3º,<sup>22</sup> artigo 13, e não o teto de 60 salários mínimos estipulado para fins de competência do JE Fazendário.

Um dos grandes benefícios processuais destinados aos entes públicos no tocante ao prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, segundo artigo 188<sup>23</sup> do Código de Processo Civil, foi abolido perante o novo Juizado, forte no artigo 7º.<sup>24</sup> Aqui está a maior inovação da lei, porquanto atacou, justamente, a questão processual que contribuía com o retardamento da prestação jurisdicional.

Agora ao invés dos 120 dias conferidos ao Estado para apresentar a defesa, a parte pública terá somente os 30 dias – prazo mínimo para a citação – que antecedem a audiência de conciliação, ato no qual, não havendo acordo, deverá ser juntada a contestação. Ainda que a norma tenha silenciado a respeito do recurso cabível, por analogia, depreende-se que será o mesmo recurso inominado indicado no JE estadual. Então, sobrevindo decisão desfavorável aos interesses da Fazenda o poder público terá 10 dias para recorrer às Turmas Recursais.

Com isso pode-se afirmar, sem medo de errar, que pela primeira vez a celeridade processual, efetivamente, será alcançada tão logo seja instalado o novo Juizado e processada a primeira demanda.

---

<sup>21</sup> Artigo 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo 23.

<sup>22</sup> § 3º. Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I – 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal; II – 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos municípios.

<sup>23</sup> Artigo 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

<sup>24</sup> Artigo 7º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O legislador, no entanto, não se contentou apenas em derrubar o prazo privilegiado e foi além ao impor a eliminação do reexame necessário nesse rito, *ex vi* artigo 11.<sup>25</sup>

Dessa forma, sendo sucumbente a Fazenda Pública não haverá mais a obrigatoriedade de o magistrado remeter a causa para apreciação da instância superior. Logo, para que a matéria seja (re)apreciada novamente será necessária a interposição de recurso. Deixando o Estado transcorrer *in albis* o prazo recursal seguirá o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau. Assim, mais uma vez andou bem o constituinte derivado ao extinguir a remessa oficial que, com raríssimas exceções, servia tão somente para protelar a execução e assoberbar os Tribunais Superiores.

Por fim, de forma inédita, com a disposição introduzida pelo artigo 8<sup>o26</sup> passa-se a admitir a conciliação e desistência por iniciativa dos procuradores do ente público, desde que haja no cerne legislativo do réu trato a respeito. À vista disso, após tomar conhecimento do conteúdo da inicial e do conjunto probatório que sugere a procedência da ação caberá ao procurador da Fazenda, com poderes para tanto, propor ao autor, durante a audiência de conciliação, um acordo que atenuo o prejuízo econômico do erário, derivado, principalmente, dos encargos legais aos quais fica sujeita a futura condenação. Outrossim, acerca da desistência, seria possível o procurador abrir mão do prazo recursal.

Em ambas as hipóteses uma ação perante o JE pode levar entre 30 e 60 dias para transitar em julgado, bastando que no mesmo dia da distribuição seja citada a Fazenda Pública para comparecer à audiência de conciliação aprazada para o 30<sup>o</sup> dia posterior e no dito ato as partes acordem. Em havendo contestação o lapso temporal aumenta em razão da prolação da sentença – em

---

<sup>25</sup> Artigo 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

<sup>26</sup> Artigo 8<sup>o</sup> Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

média 30 dias a contar do ato – e, conseqüente, intimação das partes acerca da decisão – pela publicação –. Renunciado o prazo recursal far-se-á a coisa julgada imediatamente.

A República do Pampa, como sempre pioneira no sistema judiciário, já instalou o primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública, no Foro Regional da Tristeza, em Porto Alegre.

Num próximo trabalho, portanto, já será possível avaliar se as mudanças aqui comentadas realmente atingiram o resultado esperado.

#### **4. CONCLUSÃO**

---

Ao final é possível concluir que sopesando os aspectos positivos e negativos obtidos com ambas as normas a tendência daqui em diante, desde que aplicadas e interpretadas conservando as garantias fundamentais e os princípios constitucionais, será o avanço jurídico e social no tocante ao grave problema que afeta a execução contra a Fazenda Pública, em especial o regime de precatórios. Ainda não será a solução definitiva, longe disso, porém deve se reconhecer que importante passo foi dado rumo à gradativa minimização dessa celeuma inaugurada a partir da promulgação da Carta Magna há em 1988.

Certamente, acerca da Emenda Constitucional nº 62/2009, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade atenderão às pretensões formais e materiais tanto do Direito quanto da sociedade, no sentido de corrigir eventuais vícios e validar aquelas prerrogativas que contemplem o bem comum fazendo prevalecer a justiça.

Quanto à Lei nº 12.153/2009, mesmo que ainda não se tenham dados que revelem a melhora na estrutura do Judiciário, bem como no sistema processual vigente, pode-se, com base nas conquistas dos Juizados Especiais estaduais e federais, esperar pelo sucesso do novo Juizado.

## REFERÊNCIAS

---

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição. *Emenda Constitucional nº 62*, de 9 de dezembro de 2009. Altera o artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, DF e Municípios. Brasília, DF: Senado, 2009a.

BRASIL. *Lei nº 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Senado, 2009b.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 351/2009*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=94373](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=94373)>. Acesso em: 12 out. 2010a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4357*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=precatório&processo=4357>>. Acesso em: 1º nov. 2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4372*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=precatório&processo=4372>>. Acesso em: 9 nov. 2010c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4400*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=precatório&processo=4400>>. Acesso em: 17 nov. 2010d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Precatórios. Artigo 19 da Lei Nacional nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Afronta aos arts. 5º, INC. XXXVI, e 100 da Constituição da República. Rel. Min. Carmem Lúcia. Brasília, DF: 16 mar. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 655*. A exceção prevista no artigo 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar-Jurisprudencia.asp?s1=655.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 23 set. 2010e.

Recebido em: 5/1/2011

Aprovado em: 30/6/2011